

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 675**

PROJETO DE LEI Nº 11.643

PROCESSO Nº 70.809

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza recebimento, pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, mediante doação com encargo, de área de propriedade da DAE S/A – Água e Esgoto situada no Conjunto Habitacional Parque dos Ingás; e dá providências correlatas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 32/33; vem instruída com a planta de fls. 07 – projeto completo – regularização e urbanização do Conjunto Habitacional Parque dos Ingás; do laudo de avaliação de fls. 08/31; da planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 12; matrículas dos imóveis alcançados de fls. 35/149, e documentos de fls. 150/154.

Às fls. 154 a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0041/2014, em síntese, que: **1)** a planilha de fls. 34, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, aponta despesa no valor de R\$ 160.495,00 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), correspondente aos encargos que deverão ser suportados pela presente; **2)** aponta a existência de previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos; e **3)** conclui que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140, *usque* 156), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XI; e art. 110, I, "a"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar o recebimento, pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, através de doação com encargo, de área de propriedade da empresa DAE S/A – Água e Esgoto, da área a que se reporta o art. 1º, correspondente a 48,84 (quarenta e oito inteiros e oitenta e quatro por cento) do imóvel cujas matrículas individualizadas instruem a presente proposta. Os imóveis serão destinados à alienação, pela FUMAS, às famílias lá residentes, que anteriormente habitavam a



área hoje alagada por represa, e para tanto indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, IX.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é assegurar o integral atendimento ao disposto na Lei 7.060, de 5 de junho de 2008, que trata do processo de regularização dos lotes dos antigos moradores da área hoje alagada da represa de acumulação da empresa DAE S/A Água e Esgoto, que aprovou a alienação em assembleia Geral Extraordinária, consoante informação de fls. 33.

A doação encontra supedâneo na Lei de Licitações - art. 17, inc. I, letra "b" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações - que, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, dispensa do certame licitatório e permite a doação exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, e nesse aspecto, a proposta encontra respaldo legal. Desta forma, sob o espectro enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

alíneas "d" e "e", L.O.M.),


QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º,

S.m.e.

Jundiaí, 8 de agosto de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito